AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.792 - MS (2019/0066312-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ROSARIA TAVARES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por **ROSARIA TAVARES**, em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 199, e-STJ):

> RECURSO DE APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO.
> Em razão da comprovação do aperfeiçoamento do contrato de mútuo mediante o repasse do dinheiro à parte autora, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação do réu à devolução dos valores descontados em benefício previdenciário e ao pagamento de compensação por danos morais.
> Recurso conhecido e não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 206/216, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 79, 80 e 373 do Código de Processo Civil/15; 2º, 3º e 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e 6º da Lei 10.820/03. Sustenta, em síntese: i) a nulidade do contrato de mútuo, em razão da ausência da disponibilidade do crédito; ii) exclusão da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 225/231, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ; 283 e 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 239/253, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 256/263, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, interpretados à luz das cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal *a quo* pela legalidade do contrato de empréstimo, tendo em vista que o dinheiro foi disponibilizado à agravante por meio de transferência eletrônica para conta de sua titularidade.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 200, e-STJ):

> O contrato de mútuo tem aperfeiçoamento com a entrega da coisa emprestada. A tradição, pois, é requisito para a constituição da relação contratual.
> Assim, o contrato é considerado juridicamente inexistente quando ausente o repasse do dinheiro ao consumidor.
> A autora alegou, na inicial, não ter recebido o valor referente ao contrato de empréstimo nº 000000979925, no valor de R$ 6.220,30. Por isso, pediu a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu à devolução, em dobro, do valor descontado do seu benefício previdenciário e ao pagamento de compensação por danos morais.
> **No entanto, conforme alegação de fato exposta na contestação, comprovada pelos elementos de prova produzidos no processo, o dinheiro foi disponibilizado à autora por meio de transferência eletrônica para conta de sua titularidade (p. 50). Além disso, o instrumento respectivo está assinado pela apelante (p. 60/63)**
> Logo, em razão da comprovação do aperfeiçoamento do negócio jurídico (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), são improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Neste contexto, para superar as premissas em que se apoiou o Tribunal de origem, a fim de concluir pela nulidade do contrato de mútuo, em razão da ausência da disponibilidade do crédito, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, os quais deveriam ser interpretados à luz do contrato firmado entre as partes, hipótese que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRATO EFETIVAMENTE CUMPRIDO. PERÍCIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO SIMPLES. REVISÃO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
> **2. O Tribunal de origem entendeu, à vista do instrumento contratual e da prova pericial realizada, que não haveria dever de reparação, pois o contrato fora cumprido pela parte recorrida na sua integralidade, não existindo os alegados descumprimentos contratuais narrados na exordial. Rever tais conclusões demandariam o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1269302/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

2. Quanto à alegada inocorrência de litigância de má-fé, cabe destacar que a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos (fls. 200/201, e-STJ):

> No entanto, conforme alegação de fato exposta na contestação, comprovada pelos elementos de prova produzidos no processo, o dinheiro foi disponibilizado à autora por meio de transferência eletrônica para conta de sua titularidade (p. 50). Além disso, o instrumento respectivo está assinado pela apelante (p. 60/63)
> Logo, em razão da comprovação do aperfeiçoamento do negócio jurídico (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), são improcedentes os pedidos formulados na inicial.
> **Por fim, tendo em vista o efetivo repasse do dinheiro, a autora alterou a verdade dos fatos e, por conseguinte, é considerada litigante de má-fé (artigo 80, II, do CPC). Em caso semelhante:**

Para o acolhimento da tese acerca da inexistência da litigância de má-fé no caso, seria necessário o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/2016. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO IRREGULAR. DANOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. IMPOSIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.
> (...)
> 4. Não há falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, nos casos em que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973.
> 5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 6. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação.
> 7. Alterar a conclusão do julgado atacado acerca da suficiência de provas e da inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
> 8. Rever as conclusões do tribunal de origem, a partir da tese de que o título foi legitimamente protestado, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 9. Não há como excluir a imposição de multa por litigância de má-fé quando tal providência demandar o reexame do contexto fático-probatório, como se verifica na hipótese.

> 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 910.981/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
> 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pela Corte de origem, em favor da parte adversa, observadas as regras da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator